PROVIMENTO N º 19, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece normas sobre a nomeação de interventor e interino, remuneração, prestação de contas e apuração disciplinar, além de outras disposições.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

os arts. 5º, LXXVIII, e 37, *caput* e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

os arts. 5º, 25, 35, 36 e 39, § 2º, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994;

os arts. 18 e 19 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

o art. 3º da Resolução nº 80, de 9.6.2009, do Conselho Nacional de Justiça;

a decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, proferida no Processo nº 0000384-41.2010.2.00.0000 e publicada em 12.7.2010;

a Circular nº 29, de 14.7.2010, da Corregedoria-Geral da Justiça;

o art. 17 da Lei nº 9.784, de 29.1.1999;

o princípio da supremacia do interesse público, manifestado na decisão do Conselho da Magistratura de São Paulo, proferida no Processo nº CG 1.272/96 em 28.6.1996, sob a relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Márcio Martins Bonilha;

o art. 82 da Lei Complementar estadual nº 197, de 13.7.2000, (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina);

o Termo de Cooperação Técnica nº 46/2009, celebrado entre a Corregedoria-Geral da Justiça e o Ministério Público de Santa Catarina; e

o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973,

RESOLVE:

Do Interventor

Art. 1º O interventor, preferencialmente bacharel em Direito, será nomeado, sob a confiança da Corregedoria-Geral da Justiça ou juiz diretor do foro, para responder pela serventia, obedecida a seguinte ordem:

I - interventor designado a partir desta data, observado os seguintes requisitos:

a) vida funcional;

b) atuação na mesma área de conhecimento (registro de imóveis; notas, protesto de títulos; registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e registros de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas);

c) atuação em serventia com características semelhantes (área geográfica, indicadores sócio-econômicos, caracteres demográficos etc.);

d) currículo;

II - remanescente do último concurso público, respeitada a área de conhecimento;

III - antigo interino (Lei nº 8.935/94, art. 39, § 3º), observado os requisitos do inciso I ; e

IV - interventor nomeado antes desta data, atendidos os requisitos do inciso I.

§ 1º No caso de dois ou mais candidatos preencherem as condições exigidas pelos incisos I, III e IV, serão critérios de desempate, na ordem estabelecida, as disposições estatuídas nas alíneas do inciso I.

§ 2º Fica vedada a nomeação de parentes até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador do Tribunal de Justiça deste Estado, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa.

§ 3º O titular, interventor ou interino não será nomeado, preferencialmente, sem o prévio afastamento da função temporária ou do exercício da delegação, de modo a evitar o acúmulo de funções.

§ 4º Respeitada a ordem de nomeação, o órgão nomeante, além das vedações, poderá, por decisão fundamentada, deixar de designar pessoa desprovida de condições de atuar como interventor.

§ 5º A cópia do ato de nomeação pelo juiz diretor do foro e da ata de transmissão de acervo deverá ser enviada, por correio eletrônico, à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2º A remuneração bruta do interventor será arbitrada pelo órgão nomeante de acordo com a capacidade econômica da serventia e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nunca excederá a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Além dos critérios utilizados para fixação da remuneração do interino, serão levados em conta, no arbitramento da remuneração, o suporte prestado ao órgão disciplinar e a responsabilidade pessoal do interventor pelos atos praticados e pela gestão cartorial.

Art. 3º O repasse de metade da receita líquida ao delegatário afastado e o depósito da outra parte em conta poupança serão realizados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Art. 4º O interventor prestará contas ao órgão nomeante até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, com a especificação das receitas e despesas, estas instruídas com documentos comprobatórios.

§ 1º A prestação de contas deverá, no mínimo e se for o caso, indicar:

a) a identificação oficial da serventia, o período de abrangência, o código nacional da serventia e o endereço da sede;

b) saldo de caixa (remanescentes do mês anterior), receita do mês (emolumentos + aplicações financeiras) e valor total;

c) obrigações trabalhistas/previdenciárias, remuneração bruta do interventor e funcionários, encargos próprio da sede (aluguel, energia elétrica, água etc.); e

d) seguros de incêndio/roubo/danos e responsável civil;

§ 2º Recebido e autuado o expediente, o delegatário afastado será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

§ 3º Transcorrido o prazo, com ou sem impugnação, as contas, após vista do Ministério Público, serão examinadas pelo órgão nomeante.

§ 4º Se a nomeação for da Corregedoria-Geral da Justiça, o juiz diretor do foro dará cumprimento ao disposto no § 1º e, na sequência, remeterá os autos àquele órgão.

Art. 5º As reclamações envolvendo a atuação do interventor deverão ser apresentadas, por escrito ou reduzidas a termo, ao juiz diretor do foro responsável pela unidade do serviço.

Parágrafo único. Cumpre ao juiz diretor do foro elucidar os fatos e, finda a instrução, decidir sobre a substituição do interventor ou encaminhar o expediente à Corregedoria-Geral da Justiça, se for ela o órgão nomeante.

Do Interino

Art. 6º O interino, preposto do Estado delegante, designado pelo juiz diretor do foro para responder pelo expediente, será o substituto mais antigo da serventia na data da vacância.

§ 1º Na ausência do substituto mais antigo, será designado um preposto da serventia vaga e, na falta deste, um funcionário de outra unidade, todos preferencialmente com bacharelado em Direito.

§ 2º Não será deferida a interinidade a quem não seja preposto de serviço notarial e registral, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador do Tribunal de Justiça deste Estado, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa.

§ 3º Constitui ofensa à moralidade administrativa a designação de parente de titular, interino ou interventor para exercer a interinidade em serventia da mesma comarca.

§ 4º O titular, interventor ou interino não será nomeado, preferencialmente, sem o prévio afastamento da função temporária ou do exercício da delegação, de modo a evitar o acúmulo de funções.

§ 5º O interventor não assumirá a interinidade, salvo se ostentava, ao tempo da nomeação, a qualidade de substituto ou preposto de serventia extrajudicial, observada sempre a ordem de sucessão.

§ 6º Respeitada a ordem de designação, o juiz diretor do foro, além das vedações, poderá, por decisão fundamentada, deixar de deferir a interinidade a quem não reúna condições de responder pelo expediente da serventia.

§ 7º A cópia do ato de designação e da ata de transmissão do acervo deverá ser encaminhada, por correio eletrônico, à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º Os parâmetros da remuneração bruta do interino serão fixados por ato administrativo do Tribunal de Justiça catarinense e o teto não superará a quantia correspondente a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º A diferença entre as receitas e as despesas será depositada em favor do Poder Judiciário de Santa Catarina até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido e o comprovante do depósito integrará a prestação de contas.

Art. 9º O interino fica proibido de contratar novos prepostos, aumentar salários dos funcionários da unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo extraordinário ou continuado, sem a prévia autorização do juiz diretor do foro responsável pela serventia.

§ 1º O pedido deverá ser deduzido por escrito e instruído com farta documentação que comprove a necessidade e viabilidade do investimento.

§ 2º Recebido e autuado, o juiz decidirá motivadamente e remeterá cópia da decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), por correio eletrônico, à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 10 O interino prestará contas ao juiz diretor do foro até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, com a especificação das receitas e despesas, estas instruídas com documentos comprobatórios, e preencherá o balancete resumido, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível no acesso restrito do Portal do Extrajudicial.

§ 1º A prestação de contas deverá, no mínimo e se for o caso, indicar:

a) a identificação oficial da serventia, o período de abrangência, o código nacional da serventia e o endereço da sede;

b) saldo de caixa (remanescentes do mês anterior), receita do mês (emolumentos + aplicações financeiras) e valor total;

c) obrigações trabalhistas/previdenciárias, remuneração bruta do interino e funcionários, encargos próprio da sede (aluguel, energia elétrica, água etc.); e

d) seguros de incêndio/roubo/danos e responsável civil;

§ 2º O valor da remuneração do interino será lançado como despesa ordinária.

§ 3º Recebida e autuada a prestação de contas, será dada vista ao Ministério Público para manifestação em prazo razoável.

§ 4º Após o parecer ministerial, com ou sem impugnação, as contas serão examinadas pelo juiz diretor do foro, que remeterá cópia da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça, por correio eletrônico, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Art. 11 As reclamações envolvendo a atuação do interino deverão ser endereçadas, por escrito ou reduzidas a termo, ao juiz diretor do foro responsável pela unidade do serviço.

Art. 12 A cessação da interinidade antes da outorga de nova delegação apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada do juiz diretor do foro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Havendo indícios de crime ou ato de improbidade administrativa, será remetida cópia dos autos ao Ministério Público.

Da identificação da serventia

Art. 13 As serventias serão assim identificadas:

I - Tabelionato de Notas;

II - Tabelionato ou Ofício de Protesto de Títulos;

III - Ofício de Registro de Imóveis;

IV - Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

V - Ofício de Registros Civis das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos; e

VI - Escrivania de Paz.

§ 1º Fica vedada a adoção de nome fantasia, podendo constar, em menor destaque e logo abaixo a identificação da serventia, o nome do notário ou registrador e as atribuições legais.

§ 2º As denominações poderão ser agrupadas e deverão estar acompanhadas da indicação da comarca, da circunscrição, do município, do distrito e do subdistrito, dependendo do caso.

§ 3º Apenas o ofício de registros civis das pessoas naturais da 1ª circunscrição ostentará a denominação de registro de interdições e tutelas.

§ 4º A regra de identificação é extensiva aos materiais de expediente da serventia.

Art. 14 Às serventias será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste provimento, para promoverem as adaptações necessárias a dar cumprimento ao disposto no artigo antecedente.

Art. 15 Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. DJE Nº 985, de 12/08/10